DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 655/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6264/2013
PROTOCOLO	: 1416044
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – APROVAÇÃO COM RESSALVA

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP–6ICE-4424/2013, peça nº 21, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na Prestação de Contas.

Os Srs. Sergio Diozebio Barbosa e Dirceu Luiz Lanzarini, respectivamente, atual e ex-Prefeito Municipal, foram intimados na forma regimental para no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

Transcorrido o prazo da intimação, este Tribunal de Contas emitiu o Decreto de Revelia do Sr. Sergio Diozebio Barbosa, peça nº 35.

O Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-Prefeito Municipal, compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 28, os quais foram analisados conforme ANA-6ICE-2659/2014, peça nº 36, opinando que a Prestação de Contas não oferece condições de aprovação uma vez que as irregularidades permaneceram.

Examinando os documentos, o Corpo Especial-Auditoria emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-4308/2014, peça nº 38, concluindo pelo julgamento das contas como REGULAR COM RESSALVA, posto que as irregularidades apontadas pela equipe técnica não interfere em qualquer resultado destas contas, como também a Prestação de Contas do Fundo de Habitação de Interesse Social de Amambai foi elaborada de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação apresentada, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14356/2014, manifestando-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue a Prestação de Contas como CONTAS IRREGULARES, peça nº 40.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, conforme DSP-G.MJMS-19154/2014, peça nº 41, o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 19167/2014, peça nº 42, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo determinado, o gestor compareceu aos autos apresentando documentos e justificativas, peça nº 46.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA–6ICE-19387/2014, peça nº 48, opinou que a Prestação de Contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO, uma vez que verificou-se a ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal e Ato que nomeou os membros do Conselho

III - VOTO

A Prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64. Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 2.231.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil reais), que no decorrer do exercício houve alteração por anulação, para o montante de R$ 150.004,00 (cento e cinquenta mil e quatro reais).

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou Saldo Patrimonial no valor de R$ 720,02 (setecentos vinte reais e dois centavos), representado por disponibilidades financeiras de Banco Conta Vinculado.

Entretanto, a despeito da Prestação de Contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, observo a ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal e o Ato de nomeação dos seus membros, descumprindo o gestor o constante no Manual de Remessa de Informações, bem como a intempestividade da remessa dos documentos, estabelecida na Instrução Normativa TC/MS 035/2011.

Ainda que a ausência desse documento não altere os resultados dos demonstrativos contábeis, o Parecer do Conselho Municipal representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas, razão pela qual, invocando precedentes desta relatoria, entendo que o caso merece aprovação com ressalva, inclusive com incidência de

multa.

Observo ainda que a prestação de contas foi remetida intempestivamente a esta corte de contas, razão pela qual deve ser aplica multa nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 19 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal, CPF nº 028.021.368-95, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES COM RESSALVA", com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela aplicação de multa de 11 (onze) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, uma vez que a Prestação de Contas foi postado a esta Corte de Contas em 11 de abril de 2013, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 035/2011 em seu Anexo I, Seção II, Item 2.1 Letra "A" e com fulcro no Artigo nº 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, pela ausência de documento, com fulcro no Artigo nº 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 8 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm